



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1437/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0353/2017-GPYFM

PROCESSO N.: 1437/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
UNIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE
RESPONSÁVEL: MARCUS EDSON DE LIMA – DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, na qualidade de Defensor Público Geral do Estado de Rondônia.

O Corpo Técnico empreendeu exame sumário da documentação (fls. 1567/1571) com supedâneo na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, concluindo que, dentro do estrito aspecto analisado, foram atendidos os requisitos do art. 7º da IN nº 013/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, concluindo pela emissão da quitação do dever de prestar contas.

É o relatório.

Mérito.

Diante da necessidade de racionalizar a análise processual das prestações de contas de gestão, em cumprimento ao princípio constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1437/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

da eficiência, a Corte de Contas editou a Resolução nº 139/2013/TCE-RO, que instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, tendo como principal orientação critérios de risco, materialidade e relevância, da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

O Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017 foi aprovado pelo Acórdão nº ACSA-TC 00014/16 do Conselho Superior de Administração prolatado no processo nº. 4228/16, no qual a presente conta integra a Classe II do Plano, que terá exame sumário, nos termos § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCERO¹.

Este Ministério Público de Contas além de verificar se a documentação remetida encontra-se em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, por dever de cautela, verifica se não há questão relevante que a ensejar a análise detida e posterior julgamento das presentes contas.

Constam nos autos relatórios do controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º quadrimestres, Certificados de Auditoria com grau regular com ressalvas e o pronunciamento da Autoridade Superior, consoante documentos nº 3455/17, 6834/16, 12789/16 e 9996/17.

Assim, este Ministério Público de Contas não adentrará no mérito da análise das presentes contas, restringindo-se a verificar se a documentação remetida encontra-se em consonância com as peças exigidas na

¹ Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º (...)

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1437/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Instrução Normativa n. 13/2004, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

Importa ressaltar que, por tratar-se de mera conferência documental, consoante previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades e julgamento mediante tomada de contas ou tomada de contas especial.

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o **cumprimento do dever de prestar contas** da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, na qualidade de Defensor Público Geral, nos termos do art. 7º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2004.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

E

Em 14 de Julho de 2017



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA